



VIII GOVERNO CONSTITUCIONAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PROPOSTA DE LEI N.º __/2019, de __

PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 8/2008, DE 30 DE JUNHO, QUE APROVOU A LEI TRIBUTÁRIA, PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 3/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE A TRIBUTAÇÃO DOS CONTRATANTES DE BAYU-UNDAN, E PRIMEIRA ALTERAÇÃO DA LEI N.º 4/2003, DE 1 DE JULHO, SOBRE O DESENVOLVIMENTO DO PETRÓLEO DO MAR DE TIMOR (ESTABILIDADE TRIBUTÁRIA)

A 6 de março de 2018, a República Democrática de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália assinaram o Tratado que estabelece as respetivas fronteiras marítimas no Mar de Timor (o “Tratado”), concretizando-se assim uma vontade há muito manifestada pelo Povo de Timor-Leste de exercer plena soberania sobre os seus recursos petrolíferos no Mar de Timor.

Com a ratificação do referido Tratado, os campos petrolíferos de Bayu-Undan, de Kitan, a Área de Contrato 11-106, o campo petrolífero de Buffaloe parte da área da licença do campo Laminaria-Coralina transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste. Por conseguinte, as companhias petrolíferas com atividades em curso nestas áreas passam a estar exclusivamente sujeitas à jurisdição de Timor-Leste e, importantemente, ao regime fiscal em vigor em Timor-Leste.

Considerando que a República Democrática de Timor-Leste e a Commonwealth da Austrália acordaram e se comprometeram, no âmbito do Tratado e ao abrigo da troca de correspondência efetuada no contexto do mesmo, a manter o regime fiscal aplicável às referidas companhias, em condições equivalentes às aplicáveis à data de entrada em vigor do mesmo, é fundamental que a legislação fiscal de Timor-Leste seja devidamente adaptada para assegurar este compromisso.

Cabe referir que também o Artigo 22 do Tratado do Mar de Timor estabelece que as atividades das companhias petrolíferas, a operar no Mar de Timor, deverão continuar, ainda que o Tratado do Mar de Timor deixe de vigorar, em condições equivalentes às estabelecidas ao abrigo do referido tratado. Assim, tal obrigação de garantir “condições equivalentes” não decorre exclusivamente dos compromissos agora assumidos no âmbito do Tratado, sendo uma obrigação histórica que subsiste desde a independência de Timor-Leste.

Neste contexto, no âmbito das negociações levadas a cabo com as companhias com atividades em curso no Mar de Timor para efeitos de implementação do referido Tratado, foi necessário chegar a um acordo quanto às condições a que as referidas companhias ficariam sujeitas com a entrada em vigor do mesmo.

Após intensas e morosas rondas de negociações, foi finalmente possível aos Estados chegar a um acordo relativamente ao regime jurídico, incluindo em matéria fiscal, que será aplicado a cada

umadas áreas (existentes na Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero ou na jurisdição australiana) que transitam, com a ratificação do Tratado, para a jurisdição de Timor-Leste.

Cabe referir que tal acordo nunca teria sido possível sem a boa vontade manifestada por todas as partes, sendo apenas graças às cedências e contribuições de todas as partes envolvidas, incluindo em particular às compensações oferecidas pela Commonwealth da Austrália às companhias petrolíferas, que foi possível concluir um acordo direcionado para a implementação de um regime fiscal que permite garantir condições equivalentes às aplicáveis até à data de entrada em vigor do Tratado, tanto sob o prisma do regime fiscal Australiano como atendendo às normas tributárias aplicáveis em Timor-Leste à data.

A introdução destas alterações é da maior importância uma vez que aplicar cegamente as normas fiscais em vigor em Timor-Leste, sem que fossem efetuadas as devidas adaptações, não permitiria cumprir os compromissos assumidos pela República Democrática de Timor-Leste no âmbito do Tratado, e que se pretendem naturalmente honrar.

Para honrar tais compromissos, as alterações propostas correspondem a ajustes de taxas de tributação destinadas a assegurar a manutenção de condições equivalentes às aplicáveis às empresas afetadas antes da entrada em vigor do Tratado.

Também se inserem na lei tributária normas que vigoram no ordenamento jurídico timorense por fazerem parte do Tratado do Mar de Timor, designadamente as relativas às isenções aduaneiras e aos aspetos internacionais do imposto sobre rendimento, prevendo-se a adoção dos princípios internacionalmente aceites nesta matéria, tal como publicados pela OCDE, em matéria de alocação de rendimento à jurisdição fiscal de Timor-Leste.

Nesta medida, uma vez que o Tratado do Mar de Timor vai deixar de vigorar em virtude da ratificação do Tratado, torna-se necessário assegurar que essas normas continuam a fazer parte do ordenamento jurídico timorense através da sua inserção na lei tributária.

De forma a absorver esta nova realidade, que permitirá aliás também desenvolver os recursos do Mar de Timor de uma forma económica e ambientalmente sustentável a favor de Timor-Leste, bem como promover o investimento e o desenvolvimento a longo prazo do país, são necessários ajustamentos à legislação fiscal nacional, em particular às seguintes leis (i) Lei N.º 8/2008, de 30 de Junho, que aprovou a Lei Tributária, (ii) Lei N.º 3/2003, de 1 de julho, sobre a Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan, e (iii) Lei N.º 4/2003, de 1 de julho, sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária).

Em face do exposto, esta Proposta de Lei a ser apresentada perante o Parlamento Nacional tem como objetivo introduzir na legislação fiscal nacional acima referida as necessárias adaptações para permitir que sejam mantidas condições equivalentes no que ao regime fiscal aplicável às áreas que transitam para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste se refere.

As acima referidas alterações são justificadas ao abrigo do requisito constitucional de cumprimento com o direito internacional. Estas alterações também permitem que Timor-Leste consolide a sua independência e soberania territorial na medida em que são necessárias para assegurar a ratificação do Tratado sobre as Fronteiras Marítimas.

Como acima explicado, para assegurar a consistência e constitucionalidade das alterações agora propostas, foi considerado para o efeito a aprovação de uma Lei do Parlamento Nacional. Na preparação desta proposta, foram também considerados todos os requisitos sobre logística.

Esta Proposta de Lei tem em vista adaptar a Lei Tributária, a Lei sobre a Tributação dos Contratantes do Bayu-Undan e a Lei sobre o Desenvolvimento do Petróleo do Mar de Timor (Estabilidade Tributária) para se adequarem às obrigações resultantes do Tratado sobre as Fronteiras Marítimas, através, nomeadamente, das seguintes alterações:

- a) Adaptação de referências ao regime do Tratado do Mar de Timor e respetivos órgãos regulatórios;
- b) Introdução de conceitos e alterações necessários à implementação do novo Tratado;
- c) Introdução de taxas especiais de tributação destinadas a aplicar-se às áreas de contrato que transitam para jurisdição exclusiva de Timor-Leste;
- d) Introdução de normas relativas a aspetos aduaneiros e de tributação internacional;
- e) Ligeiras reformulações e revisões de disposições de forma a clarificar a respetiva aplicação;
- f) Adaptação da redação das leis ao Acordo Ortográfico que não se encontrava em vigor à data da aprovação inicial da lei, bem como às regras de legística entretanto aprovadas pelo Conselho de Ministros.

As normas relevantes a este propósito incluem:

1) Lei 8/2008, de 30 de junho

- Artigo 2.º: alteração a definições existentes para alinhar com o novo Tratado;
- Artigo 3.º: alterações para refletir a manutenção de condições equivalentes para as áreas da antiga Área Conjunta de Desenvolvimento Petrolífero;
- Artigo 4.º: ligeira alteração destinada a refletir a alteração à Lei de Tributação dos Contratantes de Bayu-Undan;
- Artigo 68.º: alteração a definições existentes para alinhar com o novo Tratado;
- Artigo 69.º: ligeira alteração para refletir a existência de novos contratos de partilha de produção para as áreas da Antiga Área de Desenvolvimento Conjunto;
- Artigo 71.º: ligeira alteração para incluir remissão para o novo regime fiscal transitório dos impostos indiretos consoante a fase de desenvolvimento dos projetos;
- Artigo 73.º: ligeira alteração para permitir a continuidade de regimes fiscais para os novos contratos celebrados para as áreas da Antiga Área de Desenvolvimento Conjunto;
- Artigo 77.º: ligeiras alterações para adequar às novas entidades regulatórias;
- Artigo 78.º: ligeiras alterações para adequar às novas entidades regulatórias;
- Artigo 81.º: ligeira alteração para incluir remissão para o novo regime fiscal transitório dos impostos indiretos consoante a fase de desenvolvimento dos projetos;
- Artigos 91.º a 96.º: introdução de normas relativas a aspetos aduaneiros e de tributação internacional que vigoravam no Anexo Fiscal do Tratado do Mar de Timor;
- Artigo 97.º: ligeira alteração para clarificar o poder regulamentar do Governo em matéria fiscal;
- Artigo 98.º: ligeiras alterações para clarificar a continuação de aplicação de regimes revogados a áreas da Antiga Área de Desenvolvimento Conjunto;
- Artigo 99.º: ligeiras alterações para clarificar as regras aplicáveis a áreas da Antiga Área de Desenvolvimento Conjunto após a ratificação do Tratado sobre as Fronteiras Marítimas;

- Anexo XI: novas taxas de Imposto Sobre o Petróleo Suplementar.

2) Lei n.º 3/2003, de 1 de julho

- Artigo 2.º: alteração a definições existentes para alinhar com o novo Tratado;
- Artigo 3.º: introdução de um novo número para ajustar a taxa de IVA aplicável;
- Artigo 4.º: ligeira alteração para clarificar o cálculo das deduções feitas ao abrigo do regime do Tratado do Mar de Timor;
- Artigo 6.º: ligeira alteração para ajustar taxas;
- Artigo 7.º: ligeira alteração para ajustar taxas;
- Artigo 8.º: ligeiras alterações para ajustar taxas;
- Artigo 11.º: ligeira alteração para ajustar taxa;
- Artigo 12.º: revogação de norma desnecessária relativa a saldo inicial em 2003;
- Artigo 15.º: ligeira alteração para ajustar o valor de despesas dedutíveis;
- Artigos 19 a 22.º: introdução de normas relativas a aspetos aduaneiros e de tributação internacional que vigoravam no Anexo Fiscal do Tratado do Mar de Timor;
- Artigo 23.º: introdução de disposições transitórias semelhantes às que vigoravam no Anexo Fiscal do Tratado do Mar de Timor;

3) Lei n.º 4/2003, de 1 de julho

- Artigo 1.º: alteração a definições existentes para alinhar com o novo Tratado;
- Artigo 2.º: aditado um novo número para permitir alterações a acordos existentes em virtude da ratificação do Tratado sobre as Fronteiras Marítimas

Tratando-se de uma proposta de alteração de certos artigos de Leis do Parlamento Nacional em vigor com republicação das mesmas, a proposta reveste a forma de Lei do Parlamento, conforme disposto nos artigos 9.º, 95.º e 139.º da Constituição.

Face ao âmbito da alteração proposta não são viáveis outras alternativas regulatórias.

A ratificação do Tratado enquadra-se nas prioridades do Programa do Governo, nomeadamente as previstas nos Pontos 1, 4, 6 e 11.

A presente proposta não procede à revogação de qualquer diploma legal.

A avaliação de impacto das medidas fiscais foi levada a cabo pela equipa de negociação dos *Transitional Arrangements* do Tratado e a justificação das medidas propostas e efeito na receita expectável teve em conta exercícios de modelação bem como várias variáveis (preço, produção, etc que são imprevisíveis nesta data). O resultado dos exercícios de modelação indica que a receita fiscal, em termos teóricos, não deverá baixar quando comparada com a receita fiscal obtida quando da vigência do Tratado do Mar de Timor, podendo esperar-se um aumento de receita nalgumas fases dos projetos e áreas de contrato que transitam para jurisdição exclusivamente de Timor-Leste.

A elaboração do regime constante da proposta ora apresentada contou com a colaboração de representantes do Ministério das Finanças e ANPM, enquanto instituições do Estado de Timor-Leste

envolvidas nas negociações dos *Transitional Arrangements* para implementação do Tratado sobre as Fronteiras Marítimas.

Não se prevê regulamentação adicional nesta fase.

Por último, em linha com os princípios de participação e administração aberta, a negociação e redação desta proposta incluiu não só os representantes da ANPM e os seus assessores especialistas externos, mas também representantes do Ministério das Finanças. Tendo em vista as obrigações internacionais de Timor-Leste ao abrigo do Tratado e da troca de correspondência, a proposta foi também negociada e acordada com a Austrália e as empresas afetadas.

O Primeiro-Ministro

Taur Matan Ruak